

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SULINA – PARANÁ

Pregão Presencial nº 66/2025

Processo Administrativo nº 106/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

F & S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.777.942/0001-19, com sede na Rua General Osório, nº 002, Centro, Município de São João – PR, CEP 85.570-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto sustenta, de forma equivocada, que a contratação de serviços de segurança desarmada para eventos promovidos pelo Município estaria condicionada à prévia autorização da Polícia Federal, com fundamento na Lei nº 14.967/2024.

Tal interpretação, contudo, não encontra respaldo legal, tampouco previsão expressa no edital do certame, tratando-se de tentativa indevida de ampliar exigências não previstas, em prejuízo à legalidade e à competitividade do procedimento licitatório.

II – DO OBJETO LICITADO

O objeto do Pregão Presencial nº 66/2025 consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança desarmada para eventos, a serem realizados pela Administração Municipal.

As atividades compreendem, essencialmente:

- controle de acesso;
- organização e orientação do público;
- apoio operacional durante eventos.

Tais atribuições não envolvem porte ou uso de arma de fogo, nem se confundem com vigilância armada, escolta armada ou quaisquer atividades típicas da segurança privada regulada pela Polícia Federal.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL (LEI Nº 14.967/2024)

A Lei nº 14.967/2024 estabelece, de forma clara e taxativa, quais atividades estão sujeitas à autorização da Polícia Federal, abrangendo, entre outras:

- vigilância patrimonial armada;
- escolta armada;
- segurança pessoal armada;
- transporte de valores;
- atividades que envolvam o uso de arma de fogo ou operações táticas especializadas.

O rol legal não inclui serviços de segurança desarmada em eventos, motivo pelo qual não há qualquer exigência legal de autorização da Polícia Federal para a execução do objeto licitado.

Assim, a pretensão do recorrente de estender tal exigência a toda e qualquer atividade de segurança carece de fundamento jurídico.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA

Importante destacar que o edital do Pregão Presencial nº 66/2025 não exige, em nenhum de seus itens, autorização da Polícia Federal como requisito de habilitação.

É vedado à Administração Pública, bem como aos licitantes, criar exigências não previstas no edital, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

V – DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO CONSOLIDADO

A matéria já foi analisada em diversos procedimentos administrativos similares, nos quais restou consolidado o entendimento de que serviços de segurança desarmada em eventos públicos não se submetem à autorização da Polícia Federal.

Como exemplos, destacam-se:

- Pregão Eletrônico nº 35/2024 – Município de Capanema/PR;
- Procedimentos administrativos nos Municípios de Timbó/SC e Otacílio Costa/SC.

- Processo: Pregão Eletrônico nº 43/2025 – PMSI, do Município de Saudade do Iguaçu/PR

DECISÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Após análise da documentação apresentada, o Pregoeiro e a equipe de apoio não identificaram qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora, tendo a decisão sido proferida em estrita observância ao edital e em consonância com a jurisprudência consolidada do STF, do STJ e do TRF da 1ª Região.

3. DA DECISÃO

Deste modo, em face de todo o exposto, recebo o recurso por tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual se decidiu MANTER A PROPONENTE VENCEDORA.

Em todos os casos, concluiu-se que a segurança desarmada possui natureza distinta da segurança privada armada, não estando sujeita à regulamentação da Lei nº 14.967/2024.

VI – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa **F & S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, atendendo de forma plena e satisfatória aos requisitos de habilitação, inclusive aqueles previstos no item correspondente do edital.

Não há qualquer irregularidade capaz de justificar sua inabilitação ou a procedência do recurso interposto.

VII – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (ART. 3º DA LEI Nº 14.133/2021)

A exigência de autorização da Polícia Federal, além de não prevista em lei nem no edital, afronta diretamente o Princípio da Competitividade, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

A imposição de requisito impertinente e desnecessário restringe indevidamente a participação de empresas aptas à execução do objeto, comprometendo a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto;
- b) a manutenção da habilitação da empresa **F & S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

F & S PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
CNPJ 45.777.942/0001-19
Rua General Osorio, nº 002 Centro São João – PR CEP: 85.570-000
fone (46)99924-0432 e-mail elizandrozanddo7@gmail.com

LTDA, por atender plenamente às exigências legais e editalícias;
c) o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sulina – PR, 23 de janeiro de 2026.

ELIZANDRO JOSE
FERREIRA DOS
SANTOS:12129980
902

Assinado de forma digital
por ELIZANDRO JOSE
FERREIRA DOS
SANTOS:12129980902
Dados: 2026.01.23 07:30:32
-03'00'

ELIZANDRO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RG nº 2386213 MT PR
CPF/MF nº 121.299.809-02
SÓCIO ADMINISTRADOR